SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010398-52.2014.8.26.0566/01

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Perdas e Danos
Exeqüente: ERASMO CARLOS DE OLIVEIRA BUENO

Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Acolho a impugnação ao cumprimento de sentença de folhas 08/17, pois correto o cálculo apresentado pela impugnante.

O v. acórdão de folhas 172/178, é claro no sentido de que a ré deverá pagar a diferença entre o valor de R\$ 13.500,00 e sua atualização desde 01/01/2011 (data do sinistro), com incidência de juros a contar da data da citação, sem prejuízo dos honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor a ser restituído.

No cálculo apresentado pelo impugnado, ele atualizou o valor de R\$ 13.500,00 que era devido desde a data do sinistro, porém esqueceu-se de atualizar o valor já recebido administrativamente em março/2011.

Assim, atualizando-se o valor de R\$ 13.500,00 desde a data do acidente até a data do pagamento administrativo ocorrido em 22/03/2011, chega-se ao valor de R\$ 13.700,48, representando numa diferença de R\$ 200,48 em favor do autor.

É sobre essa diferença que deve incidir a correção monetária desde o sinistro até a data do depósito de folhas 185, ocorrido em 26/10/2015, bem como os juros de mora devidos desde a citação (dezembro/2014). Acompanhe:

Acórdão de folhas 172/178 Data do sinistro: 01/01/2011

Data do pagamento administrativo: 22/03/2011 Valor do pagamento administrativo: R\$ 13.500,00

Índice do TJSP para 01/2011: 44,178247 Índice do TJSP para 03/2011: 44,834327 Diferença devida:

R\$ 13.500,00  $\div$  44,178247 x 44,834327 = R\$ 13.700,48

R\$ 13.700,48 - R\$ 13.500,00 = **R\$ 200,48** (diferença devida em 22/03/2011)

\* depósito judicial efetuado em 26/10/2015 às folhas 185: R\$ 323,07

Índice do TJSP para 03/2011: 44,834327

Índice do TJSP para 10/2015: 60,407775

Carta AR citação liberada nos autos em 14/12/2014

Atualização

 $R$ 200,48 \div 44,834327 \times 60,407775 =$ **R\$ 270,12**(valor atualizado até 10/2015)

<u>Juros de Mora</u> - de 12/2014 (data da liberação do AR citação nos autos digitais) a 10/2015 = 10 meses

R\$ 270,12 x 10% = R\$ 27,01

R\$ 270,12 + R\$ 27,01 =**R\$ 297,13** 

Honorários (10% sobre o valor a ser restituído)

R\$ 297,13 x 10% =**R\$ 29,71** 

R\$ 297.13 + R\$ 29.71 = R\$ 326.84

Total geral devido em 10/2015 = R\$ 326,84

Diante do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença de folhas 8/17, declarando o excesso de execução no valor de R\$ 6.986,07, julgando extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se guia de levantamento da quantia de R\$ 6.986,07, referente ao depósito de folhas 42, em favor do **executado**, bem como expeça-se guia de levantamento da quantia de R\$ 323,07, referente ao depósito de folhas 185, em favor do **exequente**, bem como da quantia remanescente de R\$ 3,77, referente ao depósito de folhas 42, em favor do **exequente**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Tendo em vista o acolhimento da impugnação, condeno o impugnado no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em fase de execução em favor do patrono da impugnante, esses fixados em 10% sobre o valor cobrado em excesso, com atualização monetária desde o início da fase de cumprimento de sentença e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de dezembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA